



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.001284/2007-71
Recurso nº 155.900 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.724 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria NFLD - Prêmios
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTOTORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/05/2003 a 30/06/2006

PRELIMINAR – NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Não há nulidade do lançamento pela não identificação individual dos beneficiários quando o sujeito passivo, a despeito de ser intimado por meio do TIAD não entrega à fiscalização GFIPs e Folhas de pagamento dos contribuintes individuais.

PRÊMIOS – CARTÃO DE PREMIAÇÃO

Havendo natureza salarial dos pagamentos efetuados mediante cartão de premiação, cabia à recorrente efetuar os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA

Em princípio houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente NFLD ser calculada nos termos do artigo 35 *caput* da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em manter a aplicação da multa, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pelo afastamento da multa; b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira

Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Luiz Felipe de Alencar Neto Miradouro. OAB: 292.531/SP.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.054.552-4, a qual exige contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas ao custeio Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal o *“referido débito tem por fato gerador o pagamento de valores a pessoas físicas (contribuintes individuais) não declaradas em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e nem incluídas em folhas de pagamento, por meio de cartões de premiação, denominados "SIM CLUBE, "SI-10P PRÊMIO" E SUPER COMPRAS, nas seguintes modalidades de premiação, conforme contrato apresentado (anexo 09), entre a Volkswagen do Brasil Ind de Veículos Automotores Ltda e SIM Incentive Marketing Ltda.”*

A empresa autuada apresentou sua impugnação alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento pelo fato de a fiscalização não ter identificado os beneficiários e, no mérito, que os valores pagos não têm natureza remuneratória.

A DRJ de Campinas manteve integralmente o lançamento, em breve síntese, sob o fundamento de que o pagamento de valores por meio de cartão de premiação constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A autuada, devidamente intimada interpôs recurso voluntário renovando os argumentos traçados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Nulidade da autuação

Em relação à preliminar de nulidade do lançamento pela não identificação individual dos beneficiários não há como acatá-la. Isto, porque o sujeito passivo, a despeito de ser intimado por meio do TIAD de fl. 23 dos autos, não entregou à fiscalização GFIPs e Folhas de pagamento dos contribuintes individuais, fato esse identificado no relatório fiscal às fl. 53. Logo não há que se falar em nulidade.

Mérito

No mérito, argui a recorrente que os pagamentos efetuados aos seus empregados, mediante cartão de premiação fornecido pela empresa Sim Incentive Marketing Ltda, não se subsumem ao conceito de remuneração, tampouco de gratificação ajustada.

Como se extrai desses autos a ora recorrente efetuava pagamentos à empresa acima não só a título de prestação de serviços, mas em razão de programa de estímulo de produtividade ou mesmo de desempenho de funcionários. Ora, programas de estímulo a produtividade está inequivocamente ligado à produção da empresa contratante, ou melhor, à atuação dos seus trabalhadores.

Por certo que, pela sistemática envolvida entre a autuada e a empresa citada, cabia a essa última, por meio de cartões de incentivo, premiar os trabalhadores da autuada. É nesse sentido que laborou a presente autuação. Verificando a fiscalização tratar-se de remuneração paga, nos termo do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançou as contribuições previdenciárias devidas.

Não há dúvidas, portanto, da incidência do citado artigo cuja redação é a seguinte:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

Nesse sentido a jurisprudência desse Egrégio Conselho:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/1997 A 31/12/2002 AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. PRÊMIOS, MULTA. TODA EMPRESA É OBRIGADA A LANÇAR, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AS VERBAS PAGAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE PREMIAÇÕES INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO POR FORÇA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212/91, SENDO CORRETO O AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONSIDEROU A OMISSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS BENEFÍCIOS PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS. A NÃO CORREÇÃO DA FALTA IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ATENUAÇÃO DA MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DA 3ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS C, NO MÉRITO, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A). (Acórdão nº 230101392 do Processo 10980009628200712)

Sendo, portanto, remuneração, competia à recorrente recolher as contribuições previdenciárias devidas.

Multa

Há de se registrar que o dispositivo legal da multa aplicada foi alterado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, merecendo verificar a questão relativa à retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

A multa aplicada ao caso era a prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual previa multa moratória sobre o valor devido da contribuição, havendo uma gradação dependendo do momento em que o contribuinte efetuasse o pagamento do que era devido. É certo que o artigo acima citado foi, no curso desse processo, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a qual instituiu uma nova multa para casos como esse ora analisado, previsto no novel artigo 35 *caput* da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 cabendo, portanto, analisar a viabilidade ou não da aplicação do que dispõe a alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Segundo as novas disposições legais, a multa prevista no recente dispositivo legal prevê multa moratória limitada a 20% (vinte por cento).

Em princípio, houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada no presente Auto de Infração calculada nos termos do artigo 35 *caput* da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se lhe for mais benéfica.

Processo nº 17546.001284/2007-71
Acórdão nº **2301-002.724**

S2-C3T1
Fl. 117

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que a multa seja calculada nos termos do artigo 35 *caput* da Lei nº 8.212/91, se mais benéfica ao contribuinte, sendo que no mais, fica mantido o lançamento.

Adriano Gonzales Silvério - Relator